

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº. 0014662-73.1998.8.24.0008

**MASSA FALIDA DE MARMORARIA JASPE LTDA**, por sua Síndica **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada no processo de Falência nº. 0014662-73.1998.8.24.0008, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação retro, manifestar-se nos seguintes termos.

Na decisão de mov. 662, este d. Juízo determinou a intimação da Síndica para informar sobre os pagamentos pendentes.

Desse modo, a Síndica informa, nesta oportunidade, que concluiu a análise dos créditos, na forma do Decreto Lei nº. 7661/1945. O trabalho de verificação da dívida da Massa Falida foi embasado nos documentos juntados aos autos, processos judiciais identificados nos sistemas de processo eletrônico e em diligências realizadas.

Feitas estas ponderações, apresenta abaixo as considerações sobre os créditos apurados.

**I- CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E ENCARGOS DA MASSA**

Na forma do art. 26 do Decreto Lei nº. 7.661/45 e em respeito ao princípio da paridade entre os credores, todos os créditos inscritos foram posicionados até a data da decretação da Falência, em 15/10/1998, e os juros vencidos após referida data somente serão pagos se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

No rito do Decreto-Lei nº. 7.661/45, os créditos tributários vencidos antes da Falência devem ser pagos com preferência, de maneira que os primeiros credores a serem satisfeitos serão os Fiscos Municipal, Estadual e Federal, sem preferências entre si.

Já os tributos exigíveis durante o processo de Falência e posteriores à quebra, são classificados como encargos da Massa, por força do art. 124, §1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Por fim, as multas tributárias e as penas pecuniárias por descumprimento de normas administrativas não foram incluídas no cômputo dos débitos, pois o art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei n.º 7.661/45, prevê que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, o que inclui as multas oriundas da legislação tributária.

## *II.1 – MUNICÍPIO DE BLUMENAU*

Ao ev. 683 (18/5/2022), o Município de Blumenau apresentou o extrato dos débitos fiscais da Falida, compostos por IPTU's vencidos nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como, relativos ao ISS vencidos nos anos de 1995 e 1998. Os referidos débitos são objeto de 3 (três) Execuções Fiscais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> 0007946-54.2003.8.24.0008, 0000265-72.1999.8.24.0008 e 0033666-47.2008.8.24.0008

Inicialmente, destaca-se que ao ev. 683 – EXTR3, o Município de Blumenau informou o crédito existente em razão da CDA n.º 42.058/2003 emitida em 18/3/2003, referente ao IPTU dos anos de 1996 a 2002, objeto da Execução Fiscal n.º 0007946-54.2003.8.24.0008. Ocorre, no entanto o d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Blumenau reconheceu a **prescrição intercorrente** (ev. 92), razão pela qual, esta Síndica excluiu o referido débito para a realização do quadro de credores.

Sendo assim, seguindo os critérios já expostos, a Síndica separou os débitos constituídos antes e depois da decretação da quebra (15/10/1998) e apurou que do valor total apontado R\$ 15.802,86 (quinze mil e oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos) foram constituídos antes da quebra e R\$ 1.007,00 (mil e sete reais) posteriormente. Cumpre informar que conforme anteriormente destacado, os juros foram expurgados e a correção monetária posterior à quebra, para fins da lista, foi desconsiderada.

## *II.2 – ESTADO DE SANTA CATARINA*

No ev. 680, em 27/4/2022, o Estado de Santa Catarina, representado pela Procuradoria Geral do Estado, apresentou a relação dos débitos fiscais da Massa Falida perante à Fazenda Estadual. A dívida é objeto de 8 (oito) Execuções Fiscais, todas devidamente relacionadas<sup>2</sup>.

Assim, a Síndica apurou que o débito apontado, devidamente atualizado até a data de decretação da Falência (15/10/1998), perfaz a quantia de R\$ 188.270,00 (cento e oitenta e oito mil e duzentos e setenta reais), que deverá ser classificado como tributário.

---

<sup>2</sup> 0016032-24.1997.8.24.0008, 0007264-75.1998.8.24.0008, 0005344-03.1997.8.24.0008, 0901038-72.2011.8.24.0008, 0900223-41.2012.8.24.0008, 0009283-54.1998.8.24.0008 e 0009125-62.1999.8.24.0008.

Moeda	Valor do Título	Fator	Valor corrigido	Multa	Total Crédito
BRL	13.833,21	1,338718	<b>18.518,77</b>	0,00	<b>18.518,77</b>
BRL	11.873,60	1,147971	<b>13.630,55</b>	0,00	<b>13.630,55</b>
BRL	34.846,88	1,561224	<b>54.403,80</b>	0,00	<b>54.403,80</b>
BRL	16.887,48	1,559909	<b>26.342,93</b>	0,00	<b>26.342,93</b>
BRL	39.204,95	1,561224	<b>61.207,72</b>	0,00	<b>61.207,72</b>
BRL	8.445,03	1,142014	<b>9.644,34</b>	0,00	<b>9.644,34</b>
BRL	4.702,49	0,961595	<b>4.521,89</b>	0,00	<b>4.521,89</b>
		0,000000	<b>0,00</b>	0,00	<b>0,00</b>
	<b>129.793,64</b>		<b>188.270,00</b>	<b>0,00</b>	<b>188.270,00</b>

Da mesma forma, esta Síndica reitera que não considerou para a inclusão do crédito o valor relativo à CDA n.º 19981184171, haja vista que a sua natureza é de multa e não se submete ao Quadro de Credores, na forma do art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei n.º 7.661/45,

Destaca-se que o valor de R\$ 23.514,38 (vinte e três mil e quinhentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), deverá ser classificado como encargos da massa, haja vista se tratarem de honorários devidos aos Procuradores do Estado, que foram constituídos após a quebra da Falida, bem como a quantia de R\$ 2.412,14 (dois mil e quatrocentos e doze reais e quatorze centavos) que constituem custas processuais em que o fato gerador ocorreu após a decretação da Falência.

### II.3 – UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A União (Fazenda Nacional) apresentou seu extrato de débitos ao ev. 684, em 20/5/2022. Constata-se que acerca dos referidos débitos a União promove

06 Execuções Fiscais<sup>3</sup> em face da Falida, visando ao recebimento dos valores relacionados no extrato apresentado.

A Síndica relacionou no quadro de credores os valores devidos à União, atualizados até 15/10/1998, acrescidos do encargo legal de 20%, distinguindo-os entre os tributos constituídos antes e depois da decretação da quebra para lhes atribuir a correta classificação.

Ressalta-se que o encargo legal de 20% sobre o débito principal incidiu sobre o valor posicionado **até a data da decretação da quebra**, e não sobre o valor atualizado, como apresentado pelo ente fazendário, considerando o art. 26 do Decreto-Lei nº. 7661/1945, e em respeito ao princípio da paridade entre os credores.

Não obstante, esta Síndica habilita também o crédito no valor de R\$ 420,08 (quatrocentos e vinte reais e oito centavos) em favor da Fazenda Nacional, em razão da sentença nos autos da Habilitação de Crédito nº. 008.99.012334-8 (ev. 677 - SENT3).

Cumpram ainda destacar que União informou o cálculo atualizado (ev. 684 - CALC4), as CDAs inscritas anteriores à decretação de Falência. No entanto, as CDAs nº. 35.540.032-6 e 55.623.058-2 deverão ser excluídas, haja vista a sentença proferida na Execução Fiscal nº. 5012390-80.2020.4.04.7205, em que, o d. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau reconheceu a prescrição intercorrente (ev. 10), ocorrendo, portanto, a perda do direito de exigir os referidos débitos.

---

<sup>3</sup> 0002093-66.2001.4.04.7205, 0000231-89.2003.4.04.7205, 5012390-80.2020.4.04.7205, 0000712-28.1998.4.04.7205, 0005883-63.1998.4.04.7205 e 0005897-47.1998.4.04.7205

---

Assim sendo, por estes critérios, restou relacionado o valor de R\$ 109.466,81 (cento e nove mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), quanto aos tributos cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à decretação da Falência e R\$ 44.892,48 (quarenta e quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), quanto aos tributos cujos fatos geradores ocorreram em data posterior à decretação da Falência.

#### *II.4 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*

Importante destacar que esta Síndica não relacionou o crédito em favor da Caixa Econômica Federal, haja vista a sentença proferida na Impugnação de Crédito nº. 008.04.009399-6 ajuizada pelo antigo Síndico, que acolheu a impugnação apresentada e determinou a exclusão do crédito da empresa pública (ev. 677 – SENT2).

#### *II.5 – CUSTAS DO PROCESSO DE FALÊNCIA*

Ainda, sob a classificação de encargos da massa, constam as custas processuais relativas ao processo da Falência, as quais preferem àqueles créditos relacionados pelo art. 102 do Decreto-Lei nº. 124, §1º, inciso I, da referida norma. Constata-se que no caso em tela, foi apresentado o cálculo de custas em 14/04/2010 (545, SUBS971), o qual perfaz o valor de R\$ 586,86 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), razão pela qual, inclui tal crédito no Quadro Geral de Credores, classificado como encargos da massa.

## **II- CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Na forma do art. 102 do Decreto-Lei nº. 7661/1945, há preferência sobre os demais dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas,

sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Esta Síndica diligenciou a cópia das ações trabalhistas e não identificou nenhum processo em que a Falida integra o polo passivo. Contudo, nos autos da Habilitação de Crédito nº. 008.99.012334-8, foi proferida sentença (ev. 667 - SENT3) que determinou a inclusão de créditos trabalhistas, fiscais e quirografários.

Desse modo, esta Síndica verificou nos presentes autos, que houve o pagamento parcial destes créditos, que, inclusive foi noticiado à época pelo antigo Síndico e já tendo sido expedido alvará judicial aos credores (PET544/561). Portanto, esta **Síndica realizou o cálculo de acordo com a quantia já paga e o crédito fixado na sentença**, restando os respectivos **valores residuais** a serem pagos aos credores trabalhistas:

ANTONIO MOACIR TIRONI	R\$	1.935,22
CELIO DUBIELA	R\$	1.536,36
EMERSON MACHADO	R\$	304,02
EVANDRO LUIZ DA SILVA	R\$	2.420,06
JAIR ULLRICH	R\$	1.964,77
JOSE CORREA	R\$	1.314,77
LARA GIOVANA CARDOSO	R\$	4.797,87
LAUDENIR PERINOTT	R\$	1.896,81
MANOEL BENTO MACHADO	R\$	980,91
MARIA CORREA	R\$	1.133,66
OTAVIO DE GASPER	R\$	376,35
PEDRO KANSZEVSZK	R\$	13.312,62
RONALDO DAVID DOS SANTOS JR	R\$	4.347,90
SALETE T. DA SILVA ENDERS	R\$	1.508,00
SIND. TRAB. NAS INSTRUÇÃO DE CONSTR. E MOBILIÁRIO DE BLUMEN	R\$	15.211,64
VALDOLINO RECH	R\$	693,36
VICENTE RUON	R\$	3.781,26

Ainda, a referida decisão determinou a inclusão do crédito em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau pelos seguintes valores: *i)* R\$ 11.921,64; *ii)* R\$ 150,00; e *iii)* R\$ 3.140,00, que totalizam o montante de R\$ 15.211,64 (quinze mil e duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), classificado como privilégio geral, conforme o art. 102, III, do Decreto-Lei nº. 7661/1945.

### III- CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Ao final da ordem de preferências estatuída pelo Decreto-Lei nº. 7661/1945 constam os créditos quirografários, na forma do art. 102, IV do referido decreto. Para a análise dos valores, esta Síndica identificou 4 (quatro) credores que tiveram seus créditos reconhecidos em sentenças de Habilitação de Crédito.

Desse modo, constata-se os seguintes credores: *i)* Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – R\$ 737,09; *ii)* Mármore e Granitos Texto Central Ltda – R\$ 1.962,92, ambos reconhecidos na Habilitação de Crédito nº. 008.99.012334-8 (ev. 667 - SENT3); *iii)* Ludo Empreiteira de Mão de Obra Ltda – R\$ 305,00, conforme a sentença proferida na Habilitação de Crédito nº. 008.04.009398-8 (ev. 667 – SENT1); e *iv)* Banco do Brasil S.A – R\$ 88.301,60, nos termos da Certidão de Crédito (ev. 545 – PET797) expedida nos autos n.º 008.98.017886-7.

### IV- HONORÁRIOS DA SÍNDICA

Em primeiro lugar no concurso de preferências, inclui-se os honorários devidos ao Síndico substituído, o Sr. Andre Jenichen, arbitrados pela r. decisão do Evento 545 (27/09/2011) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, também, os que devem ser arbitrados à atual síndica, o que já se requer desde logo, tendo em vista o trabalho desenvolvido neste feito falimentar. A remuneração do

síndico deve obedecer aos parâmetros do artigo 67<sup>4</sup> da referida norma, observando os limites mínimo e máximo de 2% a 6%, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa. Desta sorte, a petionária propõe que sua remuneração seja fixada em 5% sobre o valor dos bens alienados no presente processo, valor que não supera o limite legal.

A preferência para o pagamento da remuneração do auxiliar do juízo se dá pelo fato de que sem seu trabalho a realização do ativo e a distribuição de seu produto à universalidade de credores é impossível. Este é, inclusive, o entendimento adotado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, juízo no qual se concentram várias das principais falências do País. Em decisão prolatada nos autos 0337347-73.2009.8.26.0100, o magistrado titular da vara, Dr. Paulo Furtado, destacou:

"Não há processo falimentar sem que exista a figura do administrador judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial."<sup>5</sup>

Desta forma, requer a fixação dos honorários desta Síndica no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)<sup>6</sup> a ser pago com preferência a todos os demais créditos, apenas em conjunto com a remuneração devida ao auxiliar anterior, sem prejuízo de posterior fixação advinda da alteração da realidade patrimonial da Massa Falida.

---

<sup>4</sup> Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

<sup>5</sup> 0337347-73.2009.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho

<sup>6</sup> Valor que somado aos R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) arbitrados ao síndico anterior estão dentro do limite de "6% do valor total do ativo.

---

## V- RELAÇÃO DE CREDORES

Feitas todas as considerações acima, a Síndica apresenta a seguinte Relação de Credores:

ORDEM PGTO	CLASSIFICAÇÃO	CREADOR	VALOR DO CRÉDITO
1º	Remuneração Do Síndico	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	-
1º	Remuneração Do Síndico	ANDRE JENICHEN (HONORÁRIOS DO SÍNDICO)	3.500,00
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	FAZENDA NACIONAL	420,28
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	UNIAO	109.466,81
2º	Tributário -art. 184 a 187 do CTN	ESTADO DE SANTA CATARINA	188.270,00
2º	Tributário - art. 184 a 187 do CTN	MUNICIPIO DE BLUMENAU	15.802,86
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	ANTONIO MOACIR TIRONI	1.935,22
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	CELIO DUBIELA	1.536,36
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	EMERSON MACHADO	304,02
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	EVANDRO LUIZ DA SILVA	2.420,06
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	JAIR ULLRICH	1.964,77
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	JOSE CORREA	1.314,77
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	LARA GIOVANA CARDOSO	4.797,87
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	LAUDENIR PERINOTT	1.896,81
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	MANOEL BENTO MACHADO	980,91
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	MARIA CORREA	1.133,66
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	OTAVIO DE GASPER	376,35
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	PEDRO KANSZEVSCK	13.312,62
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	RONALDO DAVID DOS SANTOS JR	4.347,90
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	SALETE T. DA SILVA ENDERS	1.508,00
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	SIND. TRAB. NAS INSTRUÇÃO DE CONSTR. E MOBILIÁRIO DE BLUMEN	15.211,64
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	VALDOLINO RECH	693,36
3º	Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945	VICENTE RUON	3.781,26
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	MUNICIPIO DE BLUMENAU	1.007,00
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	ESTADO DE SANTA CATARINA (custas processuais)	2.412,14
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	ESTADO DE SANTA CATARINA (honorários advocatícios)	23.514,38
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	UNIAO	44.892,48
4º	Encargos Da Massa - art. 124 §1, inciso I do Decreto-Lei 7.661/1945	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	586,86
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	BANCO DO BRASIL S.A	88.301,60
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A	737,09
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	LUDO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA	305,00
5º	Quirografário - art. 102 inciso IV do Decteto-Lei 7.661/1945	MARMORES E GRANITOS TEXTO CENTRAL LTDA	1.962,92
<b>TOTAL DA LISTA</b>			<b>538.695,00</b>

Dessa forma, considerando que há um valor de R\$ 115.833,57 (cento e quinze mil e oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme o extrato apresentado ao ev. 670, esta Síndica sugere o rateio do respectivo valor a ser realizado entre os credores respeitando a ordem de pagamento conforme a classe de credor prevista no do Decreto Lei nº. 7.661/1945.

## VI- CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, reque-se:

**a)** a apresentação da presente relação de credores, bem como a intimação de todos os interessados para, querendo, se manifestarem;

**b)** a fixação dos honorários a serem pagos em favor desta Síndica no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma do art. 67 do Decreto-Lei nº. 7.661/1945, valendo destacar que os recursos que compõe o ativo da massa estão depositados em conta judicial perante esse D. Juízo falimentar.

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau, 21 de março de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177